



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 315, DE 2017
(Do Sr. Celso Pansera e outros)**

Altera o art. 14, §2º, e o art. 143 da Constituição Federal, para instituir o serviço militar facultativo.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 14, §2º, e o art. 143 da Constituição Federal, passam a vigorar com as redações que se seguem:

“Art. 14.....

.....§ 2º

Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar, os conscritos.

.....
 Art. 143. *O serviço militar é facultativo em tempo de paz, na forma da lei.*

Parágrafo único. Lei complementar, que poderá instituir o serviço militar obrigatório em tempo de paz por períodos restritos, disciplinará a obrigatoriedade do serviço militar em tempo de guerra”. (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço militar obrigatório cumpriu seu papel histórico no curso da existência do nosso País. É chegada a hora de, com uma visão mais lúcida da situação atual em que nos inserimos, deixar de lado perspectivas do passado e avançar no sentido da eliminação dessa previsão constitucional hodierna.

Manifestamo-nos nesse sentido em função de três justificativas principais: (1) a necessidade de conferir máxima efetividade aos direitos individuais vinculados à liberdade de nossos jovens; (2) a premência por profissionalização de nossas Forças Armadas; e (3) o reconhecimento de que as dificuldades orçamentárias afetam a capacidade de absorção de grandes efetivos pelas Forças Singulares. Explicaremos.

No que tange à primeira justificativa, há que se reconhecer que, em tempos de paz, deve prevalecer a liberdade de escolha profissional por parte do jovem brasileiro. Privá-lo de 12 meses de preparação para entrada no mercado de trabalho, justamente num período crítico como o vivenciado no início da

vida adulta, não se coaduna com as perspectivas atuais de remotas hipóteses de emprego real de grandes efetivos numa guerra.

Isso se torna ainda mais verdade num quadro de desemprego como o experimentado atualmente, em que mais de 12 milhões de brasileiros encontram-se em busca de um posto de trabalho. Fica evidente que os mais qualificados terão acesso melhorado a esse restrito mercado, de forma que meses afastado de sua preparação específica pode representar anos de desemprego na vida civil pós-caserna, com efeitos nefastos sobre a nossa economia como um todo.

Quanto à segunda justificativa, há que se considerar que não queremos mais Forças compostas por recrutas. Os tempos modernos indicam a necessidade de geração de forças profissionais, composta por efetivos de voluntários. Basta analisar as melhores tropas de nossas Forças, as de operações especiais, por exemplo: totalmente mobiliadas por soldados realmente profissionais e não por recrutas, exalam preparo, patriotismo e operacionalidade. A obrigatoriedade de incorporação de efetivos não vocacionados às nossas Forças reduz o caráter profissional de suas composições, afetando mesmo suas operacionalidades.

Propugnamos, pois, por menores efetivos, mais vocacionados e mais profissionais. Essa intenção nos remete à revogação de dispositivos constitucionais como os atualmente constantes de nossa Carta Magna, nos termos propostos nessa proposição legislativa.

Por fim, no que toca à terceira justificativa, é mister reconhecer que as Forças, com os atuais orçamentos, não conseguem manter efetivos muito grandes em seus aquartelamentos. Frequentemente somos surpreendidos com a adoção reiterada de expedientes de trabalho reduzidos; a supressão de refeições ou de fornecimento de uniformes e de materiais; a redução dos treinamentos e dos adestramentos, entre outras medidas que sugerem a redução do efetivo empregado, vez que não há possibilidades atuais de aumento dos recursos destinados às Forças, máxime num momento político-econômico em que o Governo reconhece déficits bilionários nas contas públicas.

Antes de terminar essa justificação, ressaltamos que não descuidamos de possibilitar que lei complementar regulamente o serviço militar obrigatório em tempo de guerra e/ou na sua iminência (parágrafo único do art. 143 proposto). Na eventualidade de experimentarmos novamente os tempos difíceis de um conflito externo de grandes dimensões, obviamente, os efetivos empregados precisariam ser aumentados exponencialmente, o que somente poderá acontecer se tivermos dispositivos legais capazes de permitir que o Estado Brasileiro se adapte à nova situação peculiar a ser enfrentada.

Diante de todo o exposto, solicitamos apoio dos demais Pares para a aprovação desta PEC, que levará o Brasil para o patamar de outras Nações que já adotaram expediente semelhante, capaz de contribuir, ao mesmo tempo, para a economia nacional e para a prevalência dos direitos individuais, e de reforçar a operacionalidade de nossas Forças.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2016



Deputado **CELSO PANSERA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0315/2017

Autor da Proposição: CELSO PANSERA E OUTROS

Data de Apresentação: 25/04/2017

Ementa: Altera o art. 14, § 2º, e o art. 143 da Constituição Federal, para instituir o serviço militar facultativo.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	180
Não Conferem	009
Fora do Exercício	006
Repetidas	024
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	219

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
8	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
9	ALTINEU CÔRTEZ	PMDB	RJ
10	ALUISIO MENDES	PTN	MA
11	ANDRÉ ABDON	PP	AP
12	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
13	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ARTHUR LIRA	PP	AL
16	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
17	ÁTILA LINS	PSD	AM
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	AUREO	SD	RJ
20	BACELAR	PTN	BA
21	BEBETO	PSB	BA
22	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
23	BETO ROSADO	PP	RN
24	BILAC PINTO	PR	MG

25	CABO SABINO	PR	CE
26	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
27	CACÁ LEÃO	PP	BA
28	CAIO NARCIO	PSDB	MG
29	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
30	CARLOS EDUARDO CADUCA	PDT	PE
31	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
32	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
33	CELSO JACOB	PMDB	RJ
34	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
35	CESAR SOUZA	PSD	SC
36	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
37	CHICO LOPES	PCdoB	CE
38	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
39	CLEBER VERDE	PRB	MA
40	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
41	COVATTI FILHO	PP	RS
42	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
43	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
44	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
45	DANIEL VILELA	PMDB	GO
46	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
47	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
48	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
49	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
50	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
51	DULCE MIRANDA	PMDB	TO
52	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
53	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
54	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
55	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
56	EROS BIONDINI	PROS	MG
57	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
58	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
59	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
60	FABIO REIS	PMDB	SE
61	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
62	FELIPE MAIA	DEM	RN
63	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
64	FRANCISCO CHAPADINHA	PTN	PA
65	FRANKLIN	PP	MG
66	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
67	GERALDO RESENDE	PSDB	MS
68	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
69	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
70	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
71	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
72	GOULART	PSD	SP
73	GUILHERME MUSSI	PP	SP

74	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
75	HILDO ROCHA	PMDB	MA
76	HUGO LEAL	PSB	RJ
77	HUGO MOTTA	PMDB	PB
78	JAIME MARTINS	PSD	MG
79	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
80	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
81	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
82	JOÃO DANIEL	PT	SE
83	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
84	JONY MARCOS	PRB	SE
85	JORGE SOLLA	PT	BA
86	JORGINHO MELLO	PR	SC
87	JOSE STÉDILE	PSB	RS
88	JOSI NUNES	PMDB	TO
89	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
90	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
91	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
92	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
93	LELO COIMBRA	PMDB	ES
94	LEO DE BRITO	PT	AC
95	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
96	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
97	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
98	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
99	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
100	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
101	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
102	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
103	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
104	MAIA FILHO	PP	PI
105	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
106	MARCELO MATOS	PHS	RJ
107	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
108	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
109	MARCO ANTÔNIO CABRAL	PMDB	RJ
110	MARCO MAIA	PT	RS
111	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
112	MARCUS VICENTE	PP	ES
113	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
114	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
115	MAURO LOPES	PMDB	MG
116	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
117	MILTON MONTI	PR	SP
118	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
119	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
120	NELSON MEURER	PP	PR
121	NILSON PINTO	PSDB	PA
122	NILTO TATTO	PT	SP

123	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
124	NIVALDO ALBUQUERQUE	PRP	AL
125	PADRE JOÃO	PT	MG
126	PAES LANDIM	PTB	PI
127	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
128	PAULO FREIRE	PR	SP
129	PAULO PIMENTA	PT	RS
130	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
131	PEPE VARGAS	PT	RS
132	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
133	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
134	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
135	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
136	REGINALDO LOPES	PT	MG
137	REMÍDIO MONAI	PR	RR
138	RENATA ABREU	PTN	SP
139	RENATO MOLLING	PP	RS
140	RICARDO IZAR	PP	SP
141	ROBERTO ALVES	PRB	SP
142	ROBERTO BRITTO	PP	BA
143	ROBERTO SALES	PRB	RJ
144	ROCHA	PSDB	AC
145	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
146	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
147	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
148	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
149	RONALDO FONSECA	PROS	DF
150	RONALDO MARTINS	PRB	CE
151	RÔNEY NEMER	PP	DF
152	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
153	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
154	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
155	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
156	SEVERINO NINHO	PSB	PE
157	SILVIO TORRES	PSDB	SP
158	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
159	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
160	TAKAYAMA	PSC	PR
161	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
162	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
163	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
164	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
165	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
166	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
167	VICENTE CANDIDO	PT	SP
168	VICENTINHO	PT	SP
169	VICTOR MENDES	PSD	MA
170	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
171	VITOR VALIM	PMDB	CE

172 WALDIR MARANHÃO	PP	MA
173 WALTER ALVES	PMDB	RN
174 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
175 WEVERTON ROCHA	PDT	MA
176 WILSON FILHO	PTB	PB
177 WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
178 ZÉ CARLOS	PT	MA
179 ZÉ SILVA	SD	MG
180 ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
 - II - referendo;
 - III - iniciativa popular.
- § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
 - II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO II
DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis

pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014](#))

.....

FIM DO DOCUMENTO
